

SEGURANÇA NO TRABALHO

MARTIGNAGO, Gisella. Doutora em Direito pela PUC/SP; Mestre em Direito pela PUC/SP. Advogada. Professora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU.

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar as normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, por meio da Portaria n. 3214/78, contando com 36 itens no tocante a prevenção e segurança do trabalho. Desta feita, as normas regulamentadoras exercem papel determinante na efetivação da prevenção da segurança no trabalho perante os empregadores.

Palavras-chave SEGURANÇA NO TRABALHO; NORMAS REGULAMENTADORAS; ACIDENTE DO TRABALHO; PREVENÇÃO; CIPA; EPI.

INTRODUÇÃO

Com o surgimento das indústrias no Brasil, final do século XIX, início do século XX, destaca-se a necessidade de regulamentação aos temas relacionados à proteção do trabalho. O Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, vem estabelecer providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas. Tal dispositivo é considerado o marco da Inspeção do Trabalho no Brasil, detalhando a idade permitida de menores entre mulheres e homens ao labor, inspeções por parte das autoridades bem como aplicação de multa às fabricas que não cumprissem as determinações legais.

No tocante ao tema acidente do trabalho, o Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, traz as indenizações resultantes dos acidentes do trabalho, que será complementada com a Lei 8213, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe a respeito dos Planos de Benefícios da Previdência Social e demais disposições.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1º de maio de 1943, traz em seu capítulo V matéria relativa a segurança e medicina do trabalho - artigos 154 a 201 - bem como estabelece competência normativa ao Ministério do Trabalho para criar normas regulamentadoras complementares ao tema.

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

Diante do preceito legal o Ministério do Trabalho edita a Portaria n. 3214, de 8 de junho de 1978, aprovando as normas regulamentadoras (NRs), relativas à segurança e medicina do trabalho.

E com a chegada da Constituição Federal de 1988, a nossa *Constituição Cidadã*, em respeito ao princípio da dignidade humana, a todo trabalhador cabe um ambiente de trabalho digno, seguro e saudável para a realização do serviço contratado. Para tanto o art. 7º, XXII, estabelece que a redução dos riscos inerentes ao trabalho deve ser observada por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

1. ACIDENTE DO TRABALHO: DEFINIÇÃO E PREVENÇÃO

Acidente do trabalho é a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou perda ou até mesmo redução do desenvolvimento laboral. A Lei nº 8213/90, que dispõe a respeito do Plano de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 19 discorre a respeito do tema:

Art. 19. Acidente do trabalho é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

- *1º. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*
- *2º. Constitui contravenção penal, punível de multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*
- *3º. É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.*
- *4º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento no disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.*

Além dos sinistros mencionados, a referida Lei traz à colação como acidente do trabalho doenças profissionais adquiridas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a certa atividade, ou por conta de situações específicas em que é realizado, consoante artigo 20.

Ademais, o acidente sofrido pelo empregado no ambiente de trabalho, pode ser ocasionado em decorrência de violência de terceiros, e demais atos indiretamente ligados ao acidente em si, consoante artigo 21 da mencionada Lei:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- 1. a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;*
- 2. b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;*
- 3. c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;*
- 4. d) ato de pessoa privada do uso da razão;*
- 5. e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;*

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- 1. a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;*
- 2. b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;*
- 3. c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;*
- 4. d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.*
 - 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.*
 - 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.*

O trabalhador que sofre acidente do trabalho e se afasta do emprego por mais de 30 dias, lhe é garantido pelo prazo máximo de 12 meses, a manutenção do seu contrato, após a cessação do auxílio-doença acidentário e retorno ao labor, consoante artigo 118 da lei previdenciária (Lei n. 8213/91).

Cabe salientar que em muitos casos os acidentes de trabalho podem ser evitados se forem adotadas as medidas protetivas estabelecidas nas normas trabalhistas bem como nas normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho.

1. NORMAS REGULAMENTADORAS

Atualmente encontram-se 36 normas regulamentadoras, sendo que certas normas se aplicam de forma genérica, em todas as atividades econômicas, enquanto as demais versam de maneiras específicas.

Os temas elencados nas NR são:

NR 1 - Disposições Gerais;

NR 2 - Inspeção Prévia;

NR 3 - Embargo ou Interdição;

NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT;

NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;

NR 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI;

NR 7 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

NR 8 – Edificações;

NR 9 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;

NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;

NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações;

NR 14 - Fornos;

NR 15 - Atividades e Operações Insalubres;

NR 16 - Atividades e Operações Perigosas;

NR 17 - Ergonomia;

NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;

NR 19 - Explosivos;

NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis;

NR 21 - Trabalho a Céu Aberto;

NR 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;

NR 23 - Proteção Contra Incêndios;

NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;

NR 25 - Resíduos Industriais;

NR 26 - Sinalização de Segurança;

NR 28 - Fiscalização e Penalidades;

NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;

NR 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;

NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura;

NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde;

NR 33 - Espaços Confinados;

NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval;

NR 35 - Trabalho em Altura;

NR 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

Diante da gama de informações envolvendo as normas regulamentadoras, cabe realizar um corte epistemológico para o enfoque do presente trabalho, sendo que o

estudo caminhará no sentido de analisar as normas regulamentadoras gerais, como NRs 1, 5 e 6.

1. NORMA REGULAMENTADORA 1 - NR 1

As informações a respeito da competência e alcance das normas gerais e específicas diante da relação empregador e empregados e o caráter preventivo encontram-se na NR 1.

As disposições contidas nas NRs devem ser cumpridas pelas empresas públicas e privadas, órgãos públicos da administração direta e indireta bem como órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT, devem observar as determinações elencadas nas respectivas NRs.

Ademais a abrangência das NRs estende-se aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

No âmbito nacional cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT[1] – a coordenação e supervisão das atividades de inspeção da segurança e saúde no trabalho bem como a atribuição de conhecer em última instância os recursos voluntários ou de ofício.

Caso o Auditor Fiscal do Trabalho – AFT – no momento do processo fiscalizatório, identificar a existência de violação dos dispositivos legais, lavrará auto de infração, consoante artigos 626 e seguintes da CLT, bem como prazo para a empresa autuada realizar defesa perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE). Momento em que a defesa seja considerada improcedente caberá recurso ao Órgão Nacional.

Sempre que o Auditor Fiscal do Trabalho certificar da existência de insalubridade no ambiente laboral, necessário notificar a empresa para que tome as devidas providências para eliminação ou neutralização do problema.

A atividade dos Auditores Fiscais do Trabalho está subordinada aos órgãos de âmbito nacional, Secretaria de Inspeção do Trabalho bem como regional, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

1. COMISSÃO TÉCNICA INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

No tocante ao caráter preventivo de acidentes e doenças decorrentes do trabalho bem como a conexão entre o trabalho e a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador, a NR 5 institui a CIPA - Comissão interna de prevenção de acidentes do trabalho – estabelecendo a forma de constituição, organização, atribuições,

funcionamento, treinamento aos membros da CIPA, formação do processo eleitoral aos integrantes da Comissão bem como relação entre contratante e contratado para fins de aplicação da NR bem como artigos 163 a 165 da CLT.

Cada comissão será composta por representantes da empresa e dos empregados. Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

A representatividade dos empregados, titular e suplente, se dará por meio de eleição, independentemente de filiação sindical, sendo que os candidatos interessados se abrigam da garantia do emprego desde o registro da candidatura até um ano após o término do respectivo mandato. Sendo que a duração do mandato durará pelo período de um ano, consoante artigo 164 da CLT.

Aos membros da CIPA não é exigido qualquer qualificação na área de Segurança e Medicina do Trabalho, recebendo treinamento com conteúdo programático específico.

Compete a CIPA, dentre outras atribuições:

- a identificação dos riscos do processo de trabalho bem como a confecção do mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores;

- a construção do plano de trabalho que permita ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;

- o controle do ambiente e condições de trabalho com o objetivo de identificar as situações que venham trazer riscos para segurança e saúde dos trabalhadores;

- participar, com o SESMT – Serviço especializado em segurança e medicina do trabalho - das discussões promovidas pelo empregador, com o objetivo de avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionado à segurança e saúde dos trabalhadores;

- requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor no momento em que encontrar risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;

Cabe a CIPA, ainda, a participar no desenvolvimento e implementação do PCMSO – programa de controle médico de saúde ocupacional - e PPRA – programa de prevenção de riscos ambientais - e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho; divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;

As reuniões da CIPA se realizarão mensalmente, sendo que em casos excepcionais, como denúncia de situação de risco grave e iminente no qual necessitam de aplicação de

medidas corretivas de emergência, acidente de trabalho grave ou fatal ou solicitação expressa de uma das representações, podem ocorrer reuniões extraordinárias.

As atas confeccionadas nas reuniões ficam reservadas no estabelecimento empresarial à disposição dos agentes da inspeção do trabalho.

Como verificado, a CIPA volta-se para o caráter preventivo de acidentes e doenças decorrentes de trabalho nas empresas, dentre as competências mencionadas, cabe a recomendação de equipamentos de proteção ao empregado no ambiente laboral ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, assim disposto na NR 5.

1. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

O equipamento de proteção individual é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, que tem como objetivo a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

EPI como dispositivo vem a ser utilizado sobre o corpo ou partes do corpo do empregado, enquanto que o EPI como produto se aplica no corpo na pele do trabalhador, como exemplo o creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos.

Vale lembrar que o EPI tem como objetivo proteger o trabalhador dos riscos existentes no ambiente laboral, não cabendo, no entanto, evitar acidentes que porventura surjam no decorrer do trabalho.

Cabe a empresa fornecer aos empregados, de forma gratuita, os EPIs adequados sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, no período em que as medidas de proteção coletiva estiverem em processo de implantação, bem como para atender as situações de emergência.

Como exemplo, no caso do trabalhador realizar atividade em altura, o empregador deve fornecer cinto de segurança modelo paraquedista e não apenas cinto de segurança comum.

As responsabilidades do empregador, no tocante ao fornecimento do equipamento bem como da obrigação do empregado em utilizar os equipamentos de forma correta estão elencadas na NR 6. Por isso torna-se necessário a fiscalização do empregador na utilização dos equipamentos de proteção pelos seus funcionários.

No tocante a recomendação do EPI, caberá ao SESMT (Serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho), nas empresas obrigadas a instituir tal serviço, com a participação da CIPA.

O equipamento de proteção individual comercializado no país, de fabricação nacional ou importado, necessita de Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho (SIT/ DSST).

Cabe trazer à baila decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema EPI:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. No caso, o Regional registrou expressamente que se trata de doença do trabalho pela exposição do reclamante, que atuava diretamente na produção frutífera (pomar), às substâncias tóxicas utilizadas no plantio sem os EPIs adequados à neutralização dos efeitos adversos, que em reação alérgica, ocasionou coceira e lesões nos braços do empregado. Assim, estando presentes os requisitos para a responsabilização civil do empregador por acidente de trabalho (doença profissional), é correta a decisão que deferiu o pleito de pagamento de indenização por danos morais. Nesse contexto, o exame da alegação de que não houve nexo causal entre a patologia do empregado e a atividade exercida, bem como a culpa da reclamada no evento danoso, dependeria do reexame de fatos e provas, o que não é admitido em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. TST-RR-278-19.2010.5.12.0025, 3ª Turma, Ministro Relator Alexandre Agra Delmonte, publicado em 14 de setembro de 2016.

Como bem mencionado no Acórdão citado, o equipamento de proteção individual deve ser fornecido pelo empregador bem como utilizado pelo empregado para prevenção dos riscos ocasionados pelo trabalho. Caso não haja a atuação do empregador em fornecer tais equipamentos para proteção do empregado, caberá responsabilização na esfera civil, podendo alcançar a esfera criminal.

CONCLUSÃO

Os acidentes no ambiente do trabalho em muitos momentos podem ser evitados por meio de instrumentos preventivos por parte do empregador bem como pela concordância do empregado em utilizar os equipamentos necessários para sua segurança, consoante normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho.

Como visto as normas regulamentadoras abarcam várias formas de prevenção e informação a respeito do labor diário, sendo de observância obrigatória pelas empresas, de todas as esferas, como exemplo o EPI.

A legislação brasileira está caminhando para propiciar melhores mecanismos de prevenção e controle e conseqüentemente na diminuição dos riscos sofridos pelos

trabalhadores. No entanto, a falta de informação e fiscalização pelo Estado na aplicação das normas, por meio das empresas vem prejudicar o positivo desenvolvimento da segurança.

BIBLIOGRAFIA

AYRES, Dennis de Oliveira; e CORRÊA, José Aldo Peixoto. *Manual de prevenção de acidentes do trabalho*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

CAMISASSA, Mara Queiroga. *Segurança e Saúde no Trabalho*. 3ª Edição. São Paulo: Método, 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Disponível em:
<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/>

WACHOWICZ, Marta Cristina. *Segurança, Saúde e Ergonomia*. Curitiba: InterSaberes, 2012.

[1] Cabe salientar que com as alterações na NR 1 em 1983 e 1993, alguns dispositivos não sofreram as devidas correções. Diante disso, para melhor entendimento da NR 1, a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SST - e Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho - SSMT, foram alteradas para Secretaria de Inspeção no Trabalho – SIT - e Departamento de Segurança e Saúde no trabalho - DSST.